

Execução da pena - Infração disciplinar grave -
Motim de preso - Incitação ou participação de
movimento para subverter a ordem ou a disciplina -
Procedimento administrativo - Audiência de
justificação - Depoimentos de agentes do
Estado - Relatório do diretor-geral do presídio -
Prova - Credibilidade - Presunção de legalidade,
legitimidade e veracidade - Anotação da
falta grave

Ementa: Agravo em execução penal. Cometimento de
falta grave. Participação em motim. Decisão mantida.

- Consoante o disposto na Lei de Execução Penal, comete falta grave o apenado que incita ou participa de movimento para subverter a ordem ou a disciplina.

- A simples negativa do agravante não afasta a presunção que milita em favor dos agentes públicos, que não teriam, a princípio, qualquer razão para imputar falsamente a prática de atos de indisciplina ao agravante, especialmente individualizando sua conduta como um dos líderes de cela no motim.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0079.12.017434-1/001 - Comarca de Contagem - Agravante: S.H.R.A. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2013. - *Silas Rodrigues Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de agravo em execução penal interposto contra a r. decisão de f. 89/90, via da qual o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando S.H.R.A., consistente na participação em motim ocorrido no Presídio de Poços de Caldas, no dia 19.01.2012.

Pelas razões de f. 02/08, a defesa de S.H.R.A. pede a reforma da decisão, a fim de que seja afastada a falta grave que lhe foi imputada, sustentando que o reeducando não participou do motim e não foi produzida prova nesse sentido, sob o crivo do contraditório, pautando-se a decisão apenas em elemento informativo colhido em investigação administrativa, na qual o agravante não foi ouvido. Pugna pela isenção das custas processuais.

Contrarrazões às f. 93/96.

Em sede de juízo de retratação à f. 97, o douto Magistrado da causa manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às f. 105/107, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para que seja concedida ao agravante a isenção das custas processuais.

É o relatório.

O cumprimento de pena pressupõe um compromisso permanente do apenado com a disciplina carcerária, devendo ele se comportar em conformidade com as normas e em obediência às determinações das autoridades e seus agentes.

A Lei de Execuções Penais estabelece, dentre as faltas disciplinares, aquelas tidas como graves:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

Extrai-se dos autos que o reeducando S.H.R.A. recebeu anotação de falta grave por ter, no dia 19.01.2012, participado de motim que destruiu parcialmente a estrutura física de várias celas no Presídio de Poços de Caldas, atuando como líder de sua cela.

Por meio do ofício de f. 13/21, o Diretor-Geral do Presídio de Poços de Caldas relatou que

para elucidação dos fatos, foi instaurado procedimento administrativo para oitiva dos presos e agentes de segurança penitenciários, tendo como fim, apontar claramente os líderes de cela envolvidos, que contribuíram direta ou indiretamente para a consumação dos fatos.

No referido procedimento, o agravante foi apontado como um dos líderes de cela, incitando os demais presos a praticar atos contrários às normas internas (f. 18).

Em audiência de justificação, S. confirmou ter havido o motim na cadeia de Poços de Caldas, mas negou ter participado.

Em que pesem os bem-lançados argumentos contidos nas razões recursais, entendo estar comprovado o cometimento de falta grave pelo sentenciado. Apesar de os agentes penitenciários não terem sido ouvidos em juízo, os elementos colhidos na investigação administrativa fazem prova suficiente do ocorrido.

A propósito, sobre o crédito que deve ser conferido ao relatório firmado pelo Diretor-Geral do presídio, confira-se a orientação jurisprudencial:

Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem em defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (RT 616/286-7).

Os atos dos agentes do Estado são dotados de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cabendo ao reeducando produzir prova contundente capaz de elidir a presunção de idoneidade do apontamento feito pelo Diretor-Geral do presídio onde aconteceu o motim, o que não se verificou, *in casu*. A simples negativa do agravante não afasta a presunção que milita em favor dos agentes públicos, que não teriam, a princípio, qualquer razão para imputar falsamente a prática de atos de indisciplina ao agravante, especialmente individualizando sua conduta como um dos líderes de cela no motim.

Confirmo, pois, a anotação da falta grave.

Por fim, como me posicionei em reiterados julgados, o pedido de isenção das custas processuais escapa à matéria de cognição devolvida à segunda instância, devendo ser submetida ao crivo do Juízo da Execução.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o Relator.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.